



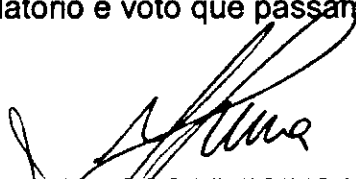
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.004989/2002-60
Recurso nº : 151.124
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs.: 1999 a 2001
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : OUT-RIGHT DO RIO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.918

IRPJ/CSLL - INCÊNDIO. ARBITRAMENTO DO LUCRO – Se o fisco não comprova a existência de inexatidões, erros ou vícios nas Declarações de Rendimentos entregues em data anterior ao sinistro, não cabe arbitramento dos lucros sob o fundamento de inexistência de escrituração contábil e fiscal, mormente porque o contribuinte comunicou ao órgão fazendário a ocorrência do evento, nos termos exigidos pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORRÊA SOTERO, SELMA FONTES CIMINELLI e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



Processo nº : 10735.004989/2002-60
Acórdão nº : 107-08.918

Recurso nº : 151.124
Interessada : OUT-RIGHT DO RIO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA

RELATÓRIO

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DO Rio de Janeiro – RJ I, de ofício, recorre a este Colegiado de sua Decisão objeto do Acórdão nº 8.627/2005.

Por bem descrever a matéria em litígio e para o perfeito entendimento dos fatos por parte da Câmara, adota-se os termos do Relatório elaborado pelo ilustre Relator do Acórdão recorrido:

1. Em face do sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 25/36), no valor de R\$ 260.256,97 e seu reflexo: a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 37/47), no valor de R\$ 161.188,27, com multa de 75% e demais encargos moratórios.

2. De acordo com a descrição dos fatos (Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/13) e Enquadramento Legal de fls. 26/27 consta o seguinte:

2.1. Razão do arbitramento do lucro.

2.1.1. Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte intimado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termos de Início de Fiscalização de fl.05, de Intimação de fl. 06 e Reintimação de fls.07/09, deixou de fazê-lo.

2.1.2. Enquadramento Legal: de 01/01/1995 31/03/1999, artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95.



Processo nº : 10735.004989/2002-60
Acórdão nº : 107-08.918

2.2. Receitas Operacionais (Atividade Não Imobiliária) – Revenda de Mercadorias.

2.2.1. Valor apurado a partir das DIPJ entregues.

2.2.2. Enquadramento Legal: artigos: 16 da Lei nº 9.249/95, 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e 532 do RIR/99.

A Interessada manifesta-se às fls. 217/218, alegando, em síntese, que:

- ocorreu um incêndio na matriz em 30/06/2000 que destruiu parte de suas instalações e parte considerável da documentação comercial e fiscal;

- tal fato foi publicado no diário oficial;

- foi feita a comunicação do incêndio à Receita Federal através do processo nº 13748.000369/00-77, de 20/07/2000, quando foi anexado o Laudo do Corpo de Bombeiros, que comprova o sinistro e sua extensão, informando também da impossibilidade da reconstituição da escrita contábil e fiscal pela perda de elementos essenciais;

- não cabe ao Fisco o pré-julgamento de que não foram tomadas as providências necessárias à chamada "boa guarda" dos livros e documentos fiscais e não ter ficado totalmente caracterizado que a escrita estivesse no local do sinistro;

- apenas dois dias antes do incêndio houve diligência da própria Receita Federal, em que o fiscal através do Termo de Verificação e Constatação de 28/06/2000, em anexo, atestando a regularidade dos lançamentos das notas fiscais de entrada e de saída, nos correspondentes livros fiscais, conforme Termo de fl. 231;

- solicita a declaração de improcedência do auto de infração.



Processo nº : 10735.004989/2002-60
Acórdão nº : 107-08.918

Decisão DRJ

A impugnação foi então apreciada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, em sessão de 14 de outubro de 2005. Referida Turma formalizara seu entendimento no Acórdão DRJ/RJ I nº 8.627/2005, assim ementado.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: INCÊNDIO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Não dá causa ao arbitramento de lucros a falta de apresentação de livros e documentos em que se assentava a escrituração, em virtude de incêndio, em data posterior à entrega das declarações de rendimentos correspondentes, se não restou comprovada a existência de culpa do contribuinte no sinistro e inexatidão das declarações prestadas ou a existência de vícios que lhes retirassem a confiabilidade.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998, 1998, 1999, 2000

Ementa: CSLL. DECORRÊNCIA.

Aplica-se ao lançamento decorrente do IRPJ o mesmo tratamento dispensado àquele, em razão da íntima relação de causa e efeito entre ambos. Lançamento Improcedente.”

Eis os principais fundamentos da Turma Julgadora para declarar a improcedência do lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL.

7. Sobre a guarda e conservação dos livros fiscais observa-se a obrigatoriedade de se manter em ordem os livros comerciais e fiscais, bem como os documentos em que se assenta a escrituração, se dá por força do disposto no art. 210 do RIR/1994, in verbis:

“Art. 210. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei n.º 486/69, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.004989/2002-60
Acórdão nº : 107-08.918

Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-lei n.º 486/69, art. 10)."

6. A inobservância do referido dispositivo legal impossibilita o Fisco apurar o recolhimento correto de tributos, razão pelo qual a lei lhe autoriza a arbitrar o lucro. Entretanto, foram excepcionados alguns casos em que, apesar de ausentes os livros, não se arbitraria o lucro, a menos que comprovada a inexatidão das declarações prestadas ou a existência de vícios que lhes tirassem a confiabilidade. Esses são os casos de extravio, deterioração ou a destruição dos documentos, desde que preenchidas as exigências previstas no § 1º do artigo 210 do RIR/94, acima transcrito.

7. No caso em tela, a Interessada alega que seus livros e documentos foram destruídos em sua sede. Para comprovar que cumpriu todas as exigências legais que o eximiriam do ônus do arbitramento do lucro, trouxe à colação os documentos de fls. 227/232, correspondentes ao registro de ocorrência, à comunicação do sinistro à SRF, à publicação do incêndio no Diário Oficial e a Certidão do Corpo de Bombeiros.

8. Ressalte-se que o referido documento de fl.227 entregue à Receita Federal em 20/07/00 menciona na descrição do sinistro ocorrido e que nenhuma providência foi tomada pelo Fisco com vistas à apuração da veracidade das informações constantes da citada comunicação.

9. Além disso, verifica-se, nos autos, que inexistente qualquer referência de ter sido o incêndio de origem criminosa. Se a Interessada não foi imputada qualquer responsabilidade pelo sinistro, há que se considerar que este decorreu de caso fortuito ou força maior, o que o libera da obrigação tributária, consoante o disposto no art. 1.058 do Código Civil então vigente:

"Art. 1058. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos artigos 955, 956 e 957.

Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir."

10. Por seu turno, o Parecer Normativo CST nº 39, de 1978, assim esclarece:

"3. (...) Fortuito é, no sentido exato de seu significado (acaso, imprevisão, acidente), o evento que não se pode prever e que, quando ocorre, se mostra superior às forças ou vontade do homem, para que seja evitado. Caso de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem. Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade e se distinguem pela previsibilidade ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.004989/2002-60
Acórdão nº : 107-08.918

imprevisibilidade . Os casos fortuitos e de força maior são superiores às forças do homem e à sua vontade, ao passo que os casos de outras espécies mostram ação de quem os praticou ou se converteram em efeito, em função das causas de imprevidência, negligência, imprudência, imperícia, complacência, conivência, inércia, omissão, etc. Entre outros, se consideram casos fortuitos e de força maior os seguintes: tempestade, borrasca, inundação, terremoto, granizo, maremoto, naufrágio, incêndio, geada, nevasca, tufão, furacão, etc., ou quaisquer outros acontecimentos dessa ordem, imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis .

4. Por princípio, ninguém responde pelos casos fortuitos ou de força maior, pois que inevitáveis por natureza e essência, aconteceram porque tinham que acontecer, sem que sejam imputáveis a algo ou alguém."

11. Ressalte-se que, na vigência do art. 39 da Lei nº 9.430/96 era possível o arbitramento do valor das operações nas hipóteses de perda ou extravio de livros ou documentos, caso não fosse possível reconstituir a escrituração, quando as excludentes de força maior ou casos fortuitos eram irrelevantes, entretanto, este dispositivo legal foi revogado pelo art. 82, inciso I, alínea "n", da Lei nº 9.532/97, restaurando-se as citadas excludentes, as quais podem ser opostas ao arbitramento do lucro.

12. Assim sendo, não havendo prova de que a Interessada concorreu com qualquer tipo de culpa para a destruição de seus documentos e não tendo a fiscalização constatado qualquer inexatidão ou vícios que retire a confiabilidade dos dados constantes da declaração de rendimento apresentada, deve ser considerado improcedente o arbitramento do lucro.

13. Outro não tem sido o entendimento dos tribunais administrativos, conforme se observa nos seguintes julgados:

INCÊNDIO – Comprovado que ocorreu incêndio nas dependências da sede da empresa, com destruição da documentação que embasava a escrituração comercial, improcede a tributação com base no lucro arbitrado sem que a fiscalização prove que os elementos constantes das declarações de rendimentos apresentadas, nas épocas próprias, anteriormente ao sinistro, são inconfiáveis ou inexatas (Ac. 1º CC 105-4.218/90)

INCÊNDIO – Incomprovada culpa do sujeito passivo na ocorrência do sinistro destruindo a documentação fisco-contábil, em data posterior à entrega da Declaração de Rendimentos respectiva, improcede a imposição fiscal embasada em arbitramento de lucros (Ac. 1º CC 103-10.718/90)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.004989/2002-60
Acórdão nº : 107-08.918

INCÊNDIO – Não dá causa a arbitramento de lucros a falta de apresentação de documentos em que se assentava a escrituração, em virtude de incêndio, superveniente à apresentação das declarações de rendimentos, que destruiu o escritório do contador, quando não comprovada a existência de culpa da empresa no sinistro e, tampouco, inexatidão das declarações prestadas ou a existência de vícios que lhes retirassem a confiabilidade (Ac. 1º CC 102-26.637/91)'

14. No tocante ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na medida em que não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas, igual sorte colhe o que tenha sido decidido em relação ao lançamento principal.

É o Relatório.



Processo nº : 10735.004989/2002-60
Acórdão nº : 107-08.918

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Não há reparos a serem feitos à Decisão da Turma julgadora.

Com efeito, se o fisco não comprova erros ou vícios nas Declarações tempestivamente entregues em data anterior ao sinistro, não cabe arbitramento dos lucros sob o fundamento de inexistência de escrituração contábil e fiscal, mormente porque o contribuinte comunicou ao órgão fazendário a ocorrência do evento, nos termos exigidos pela legislação.

Assim, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO